

*Propriedade das terras devolutas situadas nos Estados (artigos 64 da Constituição de 1891 e 4.º, I, da Constituição de 1967 — Emenda Constitucional n.º 1/1969).*

Segundo a Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, promulgada aos 24 de fevereiro de 1891 (artigo 64)

“Pertencem aos Estados as minas e terras devolutas situadas nos seus respectivos territórios, cabendo à União somente a porção de território que for indispensável para a defesa das fronteiras, fortificações, construções militares e estradas de ferro estaduais.”

2. As Constituições posteriores não alteraram aquela prescrição (artigos 20, I, da de 1934; 36, *a*, da de 1937; 34, II, da de 1946).

3. A Constituição de 1967 referiu-se, entretanto, à

“porção de terras devolutas indispensáveis à defesa nacional ou essencial ao seu desenvolvimento econômico” (artigo 4.º, I),

como bem incluído entre os da União, redação essa que a Emenda Constitucional n.º 1, de 17.10.1969, alterou para

“a porção de terras devolutas indispensável à segurança e ao desenvolvimento nacionais” (artigo 4.º, I).

4. Com isso, houve alteração do preceito constitucional, com ampliação evidente da área de terras devolutas dos Estados que a Constituição de 1891 reservara como bem da União, área essa que passou a ser não só a indispensável à defesa (segurança) como também ao desenvolvimento nacional.

5. Ensina Pontes de Miranda ("Comentários à Constituição de 1967", vol. I, pág. 281) que

"A Constituição pode implicitamente ab-rogar ou derrogar regras jurídicas então vigentes, ou explicitamente ab-rogar-las ou derrogá-las, com ou sem eficácia retroativa. Então, há exceção ao princípio de continuidade da legislação."

6. De fato, é sabido que a nova Constituição revoga a legislação que com ela seja conflitante, contrariando seus preceitos, conforme esclarece o Parecer n.º I-065, de 3.9.1970, da Consultoria Geral da República (D.O. de 28.9.1970).

7. Assim, pois, embora sem revogar diretamente a disposição do artigo 64 da Constituição de 1891, a atual Carta Magna do Brasil restringiu o alcance do referido dispositivo, ampliando em favor da União a faixa de terras devolutas integrante de seu domínio nos Estados (artigo 4.º, I).

E foi com base nesse preceito constitucional que o Governo baixou o Decreto-lei n.º 1.164, de 1.4.1971 (D.O. de 2 seguinte), que

"Declara indispensáveis à segurança e ao desenvolvimento nacionais terras devolutas situadas na faixa de cem quilômetros de largura em cada lado do eixo de rodovias na Amazônia Legal, e dá outras providências."

8. Assim o terreno de que trata este processo será de propriedade do Estado se não se localizar nas áreas indicadas no referido Decreto-lei, fazendo-se necessário seja esclarecido o fato, tendo em vista a escritura de doação que se pretende efetivar (minuta de fls. 20/21).

É o parecer, *sub censura*.

A consideração do Sr. Diretor do S.P.U.

S.P.U. Assessoria Jurídica, em 14 de março de 1972

*Pedro Franco Barbosa*

ASSIST. JURÍDICO

MAT. 1.184.777

ASSESSOR-CHEFE